A C Ó R D Ã O
(Ac. SBDI1-5270/97)
MF/RS/st/ek/alc

PRESCRIÇÃO - PLANO ECONÔMICO - URP DE FEVEREIRO DE 1.989 - PRESCRIÇÃO TOTAL. A inteligência consagrada no Enunciado nº 294 desta Corte, no sentido de a prescrição ser parcial, quando o direito encontra-se previsto em dispositivo de lei, legítima a conclusão lógico-jurídica de que o dispositivo legal esteja em vigor e seja objeto, por isso mesmo, de sucessivas violações pelo empregador. Se, no entanto, a norma deixa de fazer parte do mundo jurídico, porque derrogada, não há que se falar em prestações sucessivas, que legitimariam o argumento de ser parcial a prescrição. Neste caso, é o próprio núcleo gerador do direito, da parcela única, que se questiona, de forma que a prescrição só pode ser a total. O pedido foi de pagamento da URP de fevereiro de 1.989, parcela única, que, prevista nos Decretos-Leis nºs. 2.302/86 e 2.335/87, foi extinta em 31/1/89 pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual a prescrição é total. **Embargos acolhidos para restabelecer a decisão regional.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-174.805/95.1,** em que é embargante **CCPL - COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA.** e embargado **WALTER RAUL DE SENA.**

A e. 1ª Turma conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema IPC de março/90, e deu provimento ao recurso de revista adesivo do reclamante para afastar a prescrição total do direito de o autor pleitear as diferenças salariais decorrentes de URP

de fevereiro de 1989. Determinou, como conseqüência, o retorno dos autos ao TRT de origem para análise do mérito, sobrestando o julgamento do mérito do recurso da reclamada (fls. 110-4).

A fls. 116-8, a reclamada opôs embargos declaratórios, que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 123-4).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos, alegando, em síntese, violação do art. 7°, XXIX, alínea "a", da CF/88, conflito com verbete 294 do TST e dissenso de julgados (fls. 130-4).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 140, sem, contudo, receber razões de contrariedade (fl. 142).

Relatados.

V O T O

Recurso tempestivo (fls. 125-6), subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 106) e depósito recursal do acordo com alínea "a" do inciso II da Instrução Normativa 3/93 do TST.

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRESCRIÇÃO - URP FEV/89

A e. 1ª Turma julgou aplicável a prescrição parcial relativamente ao pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Entendeu que a prescrição, in casu, não era total, porque se discutia a existência do direito adquirido ao citado reajuste, sendo que o fato gerador do direito foi a norma legal revogada pela lei nova.

Asseverou, ainda, que a lide sobre a existência ou não do direito vindicado só poderia verificar-se após ultrapassada a questão acerca da prescrição, pelo que concluiu contrariada a orientação do Verbete nº 294 do TST.

Em sede de embargos declaratórios, acrescentou a Turma que a norma do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88 restou intacta diante da incidência de prescrição parcial.

Postula a reclamada, através desses embargos à SDI-1, a reforma do decisum, a fim de que o feito retorne à Turma para o julgamento do mérito do seu recurso de revista. Alega ofendido o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88, atrito com o Enunciado nº 294 do TST e divergência jurisprudencial.

O paradigma colacionado a fls. 135-8 autoriza o processamento do recurso, porquanto assevera que a prescrição incidente no pleito das parcelas oriundas da URP de fev. de 1989 é a total, aplicando-se à espécie a alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

CONHEÇO, pois, por dissenso pretoriano.

II - MÉRITO

II.1 - PRESCRIÇÃO - URP DE FEVEREIRO/89

A hipótese é de pedido de diferenças salariais decorrentes de correção salarial de URP de fevereiro de 1989.

Ocorre que a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, com vigência a partir, de 31/1/89, que implementou nova política de reajuste salarial, expressamente revogou referida disciplinação legal até então vigente.

A constitucionalidade dos diversos planos econômicos já foi proclamada por incontáveis julgados da Suprema Corte e até mesmo por esta Casa, quando, inclusive, cancelou seus enunciados sobre a

matéria, sob o fundamento de que os empregados possuíam simples expectativa de direito e não direito adquirido aos reajustes salariais previstos nas normas derrogadas.

A inteligência consagrada no Enunciado nº 294 desta Corte, no sentido de a prescrição ser parcial, quando o direito encontra-se previsto em dispositivo de lei, legítima a conclusão lógico-jurídica de que o dispositivo legal esteja em vigor e seja objeto, por isso mesmo, de sucessivas violações pelo empregador.

Se, no entanto, a norma deixa de fazer parte do mundo jurídico, porque derrogada, não há que se falar em prestações sucessivas, que legitimariam o argumento de ser parcial a prescrição.

Neste caso, é o próprio núcleo gerador do direito, da parcela única, que se questiona, de forma que a prescrição só pode ser a total.

O pedido foi de pagamento da URP de fevereiro de 1.989, parcela única, que, prevista nos Decretos-Leis nºs. 2.302/86 e 2.335/87, foi extinta em 31/1/89 pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual a prescrição é total.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos para restabelecer a decisão regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no

mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Leal, Leonaldo Silva e Francisco Fausto que negavam provimento aos embargos.

Brasília, 3 de novembro de 1.997

FRANCISCO FAUSTO

No exercício eventual da presidência

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator